



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

## SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP  
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

### JULGAMENTO DE RECURSOS

**EMPRESAS:** AUTO CENTER ARAKAKI PEÇAS LTDA ME e F A SILVA MECANICA DIESEL – ME.

**ASSUNTO:** Recursos apresentados ao Pregão Eletrônico nº 22/2022 - Processo nº 53/2022.

Trata-se de recursos manifestados na Plataforma BLL pelas empresas AUTO CENTER ARAKAKI PEÇAS LTDA ME, CNPJ nº 14.801.117/0001-89 e F A SILVA MECANICA DIESEL – ME, CNPJ nº 24.444.709/0001-44, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2022, em face da decisão da Pregoeira, que tem por objeto o “Registro de Preços para Prestação de serviços continuados de manutenção dos veículos que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Fartura, com fornecimento de peças de reposição e acessórios novos, originais ou similares de primeira linha, incluindo serviços de borracharia, a vigorar por 12 meses, de acordo com as especificações do Anexo 01 - Termo de Referência”.

#### 1. DAS ALEGAÇÕES

Em síntese, a empresa **AUTO CENTER ARAKAKI PEÇAS LTDA ME** alega que:

**a)** (...) *“fomos surpreendidos com a nossa inabilitação dos itens vencidos sob a alegação de que não foi apresentado o cadastro de contribuintes Municipal/Estadual, contrariando a cláusula 12.2.1 "d" do Edital”;*

**b)** (...) *“o Sr. Pregoeiro poderia ter solicitado uma diligência com o intuito de confirmar a veracidade do documento solicitado com fulcro no art. 17, VI do Decreto nº 10.024/2019”;*

**c)** (...) *“o Sr. Pregoeiro realizou tal diligência para confirmar a Certidão Estadual INSCRITOS e Certidão FGTS da empresa PABLO HENRIQUE DA SILVA RICHTER 39081744810, que anexou apenas um print da tela da Caixa Econômica Federal”;*

**d)** (...) *“a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato”;*

**e)** *“Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público”;*

**f)** *“Por fim, é necessário ressaltar que a empresa AUTO CENTER ARAKAKI PEÇAS*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP  
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

*LTDA ME possuía todas as condições legais no momento de anexar os documentos para a disputa licitatória. O que não era o caso da empresa PABLO HENRIQUE DA SILVA RICHTER 39081744810, o que se comprova com o com próprio documento anexado por ele na plataforma BLL que diz que as informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS e haver a possibilidade de impedimentos”.*

Já a empresa **F A SILVA MECANICA DIESEL – ME** alega que:

- a) *“A empresa PABLO HENRIQUE DA SILVA RICHTER foi declarada vencedora e deixou de apresentar o Certificado de Regularidade do FGTS válido exigido na Habilitação Fiscal, mais precisamente no item 12.2.1, alínea “h”;*
- b) *“É necessário ressaltar que a empresa vencedora apresentou somente um print (anexo I) da tela do site da caixa econômica, o que não pode ser considerada uma Certificado de Regularidade do FGTS, tendo em vista que não informa situação de regularidade da empresa, validade do documento e número de certificação. Ou seja, o print (anexo I) apresentado não é um documento válido”;*
- c) *“Já no Atestado de Capacidade Técnica postulado pela empresa PABLO, fornecida pela empresa TRANS UNIÃO TRANSPORTES EIRELI, informa que foi realizado serviços de mecânica em geral e elétrica para veículos de pequeno e médio porte. Contudo, não especifica a quantidade dos serviços prestados, o que gera a dúvida sobre a capacidade de cumprir a quantidade de serviço solicitado no presente edital licitatório”;*
- d) *“(…) o Sr. Pregoeiro realizou a diligência apenas para a conferência do Certificado de Regularidade do FGTS, o que ocorreu de maneira equivocada, tendo em vista que a empresa PABLO deveria ser inabilitada ante a ausência de documento exigido no edital. E ainda não fez a diligência para solicitar notas fiscais ou contratos firmado entre a empresa vencedora e a empresa TRANS UNIÃO TRANSPORTES EIRELI com o intuito de dar veracidade ao atestado de capacidade apresentado”;*
- e) *“Além disso, o Sr. Pregoeiro deixou de diligenciar o pedido por nós no chat da plataforma BLL, onde solicitamos a comprovação de veracidade dos atestados de capacidade anexados pela empresa PABLO HENRIQUE DA SILVA”;*
- f) *“Diante disso é indispensável realizar as diligências necessárias para averiguar e garantir o exigido nos itens 8.5, 8.7 e 8.10 do termo de referência do edital em epígrafe”.*

### 2. DOS PEDIDOS



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP  
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

Em resumo, a empresa **AUTO CENTER ARAKAKI PEÇAS LTDA ME** solicita:

- a) *“A habilitação da empresa AUTO CENTER ARAKAKI PECAS LTDA ME com fulcro no princípio da igualdade entre os licitantes”;*
- b) *“Que seja observado a condição habilitatória pré-existente da empresa AUTO CENTER ARAKAKI PECAS LTDA ME”;*
- c) *A “Inabilitação da empresa PABLO HENRIQUE DA SILVA RICHTER 39081744810 por não conter condição habilitatória pré-existente no momento da disputa do certame licitatório”.*

A empresa **F A SILVA MECANICA DIESEL – ME** solicita:

- a) *“A inabilitação da empresa PABLO HENRIQUE DA SILVA RICHTER 39081744810 dos itens 04, 07, 10 e 11 ante a falta do anexo do Certificado de Regularidade do FGTS que deveria constar originariamente no momento da proposta”;*
- b) *“Realizar diligencias solicitando Notas Fiscais e ou Contatos Administrativos oriundos do Atestado de Capacidade Técnicas com a finalidade de confirmar a veracidade do mesmo”;*
- c) *“Realizar diligencias no estabelecimento da empresa vencedora com o intuito de averiguar se a instalação físicas são próprias e suficientes (...)”.*

### 3. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Os presentes Recursos foram recebidos por este Setor de Licitações e Contratos, dentro do prazo exposto no edital, portanto, merecem ser analisados.

Foi ofertada a oportunidade às empresas participantes do Pregão Eletrônico nº 22/2022, para que, caso desejassem, manifestassem suas contrarrazões, no prazo de até 03 (três) dias após o recebimento deste recurso. A empresa PABLO HENRIQUE DA SILVA RICHTER 39081744810 apresentou sua contrarrazão da data de 18/08/2022, na Plataforma BLL.

### 4. DO MÉRITO

O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação passa obrigatoriamente pela análise à luz dos princípios norteadores da atividade exercida pela pregoeira e pela equipe de apoio durante o certame público.

Princípios estes, enumerados e divididos em princípios básicos, e claramente pontuados no Decreto nº 10.024/2019: princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

## SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP  
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos;

São os princípios correlatos: da competitividade; da indistinção; da inalterabilidade do edital; do sigilo das propostas; do formalismo procedimental; da vedação à oferta de vantagens; da obrigatoriedade.

Ainda tendo como base o Decreto nº 10.024/2019, as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Tendo a Constituição, bem como a Lei nº 8.666/93, em seu teor, os princípios norteadores, e sendo este município cumpridor de todos esses princípios, e em especial respeito ao princípio da igualdade dos licitantes e da livre concorrência, e ainda em especial atenção ao insculpido no artigo 3º, parágrafo 1º, I, da Lei 8.666/93, que veda cláusulas ou condições que a restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do procedimento, segue a análise ao recurso apresentado.

### 5. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

No caso em tela, vem os recorrentes combater a habilitação de empresa concorrente pela suposta ausência de apresentação de documento Fiscal (FGTS), pela falta da “comprovação do atestado apresentado” e também por esta pregoeira não realizar “diligências necessárias para averiguar e garantir o exigido nos itens 8.5, 8.7 e 8.10 do termo de referência”.

De início, é importante ressaltar que trata-se de Pregão na modalidade ELETRÔNICA. Para tanto, vamos, por partes, porém continuando o embasamento no Decreto nº 10.024/2019.

Vejamos o que diz o **Art. 26, §9º**, do Decreto nº 10.024/2019:

*“§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38”.*

Como podemos observar, o envio de documentação complementar é previsto do Decreto nº 10.024/2019.

#### 5.1. DA EMPRESA AUTO CENTER ARAKAKI PEÇAS LTDA ME:

De início, a recorrente diz que foi surpreendida com a sua inabilitação, sob a alegação de que não foi apresentado o cadastro de contribuintes Municipal/Estadual. Ora, não há surpresa, tampouco é uma “alegação”, é um FATO que a empresa DEIXOU de anexar o Cadastro de Contribuintes Estadual/Municipal nos seus documentos de habilitação, anexando, no lugar deste



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP  
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

documento, a Certidão Municipal, nomeada assim pela própria empresa ao anexar o documento, e que foi anexado 2 VEZES: uma no lugar correto, e outra na área reservada para o Cadastro de Contribuintes.

Cumpra salientar que se trata de documentos distintos.

Ainda, a recorrente diz que “o Sr. Pregoeiro” poderia ter solicitado uma diligência com o intuito de confirmar a veracidade do documento solicitado. Pois bem, a pergunta é: confirmar veracidade de qual documento apresentado, **sendo que o documento não foi apresentado?**

A empresa também questionou a diligência realizada para confirmar a Certidão Estadual INSCRITOS e Certidão FGTS da empresa PABLO HENRIQUE DA SILVA RICHTER 39081744810, que anexou um print da tela da Caixa Econômica Federal no lugar da Certidão FGTS. Por partes, vejamos: A Certidão Estadual não deixou de ser apresentada, a qual foi apresentada a de NÃO INSCRITOS, e foi realizada a diligência por esta Pregoeira e EQUIPE DE APOIO para verificar a de Inscritos. Ocorre que não foi somente a empresa citada que foi consultada, mas sim TODAS as empresas vencedoras que apresentaram a Certidão Estadual de Não Inscritos passaram pela diligência, partindo do princípio da ISONOMIA, sejam elas: Pablo Henrique da Silva Richter, Barbara Bergamo, Miguel Nunes e A PRÓPRIA RECORRENTE Auto Center Arakaki. É, de fato, intrigante e contraditório a própria empresa beneficiada pela mesma diligência se mostrar contrária ao ato da Equipe. A recorrente ainda cita que “a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, **evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados**”. De fato, essa afirmação assiste total razão, sendo o excesso de formalismo rechaçado pelo Tribunal de Contas da União, em vários Acórdãos, como por exemplo:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)*

No que diz respeito à diligência da Certidão FGTS da empresa PABLO HENRIQUE DA SILVA RICHTER 39081744810, a Equipe de Apoio e esta Pregoeira analisaram o caso, que, por ser a mesma alegação da outra recorrente, será relatado à frente.

A recorrente afirma em seu recurso interposto que “admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes”. Pois bem, esse seria o



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP  
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

entendimento da parte que deixou de anexar os documentos, pois, habilitando uma empresa que deixou de anexar documento exigido em Edital, e aceitando a juntada posterior deste documento, caso seja vencedora, não seria justo com os demais que apresentaram seus documentos em perfeita ordem até o prazo estipulado em Edital. Logo, deixo de entrar no mérito, pois essa atitude feriria, claramente e PRINCIPALMENTE, o princípio da Isonomia, sim! Se essa atitude fosse possível, e plausível, tanto a Lei nº 8.666/93, como o Decreto nº 10.024/19 não exigiriam a documentação para HABILITAÇÃO, podendo todos os vencedores anexarem seus documentos após essa fase, desde que comprovassem condição pré-existente ao certame. No caso, se trata de reforma na Lei, o que foge da atuação desta Pregoeira. Para o julgamento do certame em pauta, temos o Edital como soberano, ao que diz, em suas cláusulas, no que resultou a inabilitação da recorrente:

*“12.1.1. Os documentos de habilitação exigidos neste Edital deverão, OBRIGATORIAMENTE, ser anexados na Plataforma BLL até o horário estabelecido para o recebimento das propostas.*

*ATENÇÃO: A AUSÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO IMPLICARÁ A INABILITAÇÃO DO LICITANTE.*

*13.3. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação neste certame, deverão apresentar **total** a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

*14.1. Os documentos complementares a serem requisitados e apresentados não poderão ser os já exigidos para fins de habilitação no instrumento convocatório. Em outras palavras, não se trata de uma segunda oportunidade para envio de documentos de habilitação. A diligência em questão permite, apenas, a solicitação de outros documentos para confirmação dos já apresentados”.*

Correta, portanto, a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio em inabilitar a recorrente do Processo Licitatório.

Para fins de esclarecimento, a recorrente cita o Parágrafo Único do Art. 40 do Decreto nº 10.024/2019, porém, recomendo a leitura também do Art. 43, do mesmo Decreto:

*“Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicafe, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg **ou por aqueles que aderirem ao Sicafe**”.* (grifo nosso)

Ao final, a empresa AUTO CENTER ARAKAKI PECAS LTDA ME relata que *“possuía todas as condições legais no momento de anexar os documentos para a disputa licitatória. O que não era o caso da empresa PABLO HENRIQUE DA SILVA RICHTER 39081744810, o que se comprova com o próprio documento anexado por ele na plataforma BLL que diz que as informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS (...)”.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA**  
**SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP  
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

Quanto á alegação, **merece atenção**, e como já dito, foi devidamente analisada e será concluída á frente.

**5.2. DA EMPRESA F A SILVA MECANICA DIESEL – ME:**

De início, a recorrente diz que a empresa PABLO HENRIQUE DA SILVA RICHTER 39081744810 “apresentou somente um print (anexo I) da tela do site da caixa econômica, o que não pode ser considerada uma Certificado de Regularidade do FGTS, tendo em vista que não informa situação de regularidade da empresa, validade do documento e número de certificação. Ou seja, o print (anexo I) apresentado não é um documento válido”. De fato, após análise, o apontamento **merece atenção** e, por ser a mesma interposição da outra recorrente, a análise será relatada á frente.

No mais, alega também que “o Atestado de Capacidade Técnica postulado pela empresa PABLO não especifica a quantidade dos serviços prestados, o que gera a dúvida sobre a capacidade de cumprir a quantidade de serviço solicitado no presente edital licitatório”. Saliento que o atestado apresentado consta o período de prestação de serviços, servindo como qualificador á empresa para atestar o seu trabalho no ramo exigido.

Ainda sobre o atestado de Capacidade Técnica, a recorrente reforça que “o Sr. Pregoeiro (...) ainda não fez a diligência para solicitar notas fiscais ou contratos firmado entre a empresa vencedora e a empresa TRANS UNIÃO TRANSPORTES EIRELI com o intuito de dar veracidade ao atestado de capacidade apresentado”. Ora, **em nenhum momento**, a Lei ou o Edital impõem a apresentação de Notas Fiscais ou contratos firmados para confirmar veracidade dos atestados. Por qual motivo seria solicitado somente de UMA licitante, e não de todas? Da mesma forma, a própria recorrente apresentou seu atestado de Capacidade Técnica que afirma a prestação de serviços de 01/01/2018 a 15/03/2021, porém, no relatório apresentado, consta somente até 13/12/2019. Nesta toada, também faltam comprovantes de 2 anos, deveríamos solicitar Notas Fiscais e Contratos que atestem a veracidade do escrito.

A EMPRESA F A SILVA MECANICA DIESEL – ME também **afirma que**: “o Sr. Pregoeiro deixou de diligenciar o pedido por nós no chat da plataforma BLL, onde solicitamos a comprovação de veracidade dos atestados de capacidade anexados pela empresa PABLO HENRIQUE DA SILVA”. Pois bem, todas as mensagens da Plataforma BLL ficam devidamente gravadas e são anexadas



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

## SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP  
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

ao Processo. NÃO CONSTA, EM CHAT NENHUM, ESTA SOLICITAÇÃO. A que consta é a seguinte:

**Mensagens - Lote 8**

MENSAGENS DO LOTE				MENSAGENS DO PROCESSO	
Lido	Horário	Autor	Mensagem	Horário	Mensagem
<input checked="" type="checkbox"/>	04/08/2022 08:44:12	PREGATEIRO	Prezado, peço que manifeste seu recurso no momento oportuno, para que eu e a equipe analisemos o caso.  Se, PREGATEIRO, é permitido anexar novo documento quando o anexado esteja vencido. No caso da empresa PABLO, o mesmo não anexou nenhum documento, apenas o print de um site, o que não é configurado como documento válido. Logo, a mesma deve ser inabilitada e não ser feito a diligência para anexar um documento novo ao processo.  Aconteceu o seguinte para vocês: conversarem com a plataforma. O item continuava aparecendo como vencedor e nos últimos segundos que iria habilitar a nossa empresa, simplesmente habilitou para outra. Sem ter aparecido o lance do outro concorrente.	19/08/2022 09:08:37	A título de informação, quando houver recurso e contrarrazão na Plataforma BLL, e este como #24 PRD/PIA e a anexar os documentos, pois se anexados na documentação complementar o sistema não registra a informação. Significa que entre em contato na Plataforma para se informarem sobre a maneira correta de apresentação destes documentos nesta fase.
<input checked="" type="checkbox"/>	05/08/2022 17:25:16	PARTICIPANTE 021		19/08/2022 09:09:18	Pessoal, a empresa PABLO HENRIQUE DA SILVA RICHTER 33081744810 entrou em contato dizendo que a empresa apresentou a contrarrazão, porém na aba Documentos Complementares. A informação foi conferida e não apresentada. O mesmo não foi analisado.
<input checked="" type="checkbox"/>	22/07/2022 09:58:14	PARTICIPANTE 021		19/08/2022 09:58:09	Por enquanto, muito obrigada!
				19/08/2022 09:57:58	Peço que loguem dia 15/08, quinta-feira, às 09h, para que eu comunique a decisão dos recursos e aguardem o andamento do processo.
				19/08/2022 08:56:59	Até o momento não houve apresentação de contrarrazões. Informo que os recursos apresentados serão devidamente analisados e respondidos no prazo previsto em Lei.
				19/08/2022 08:54:26	Bom dia!
				16/08/2022 09:07:24	Peço que loguem na sexta-feira, 19/08, às 09h, para que eu comunique o andamento do processo. Por enquanto, muito obrigada!

Licitante: TODOS

Limite 500 caracteres

Limite 500 caracteres

Mostra-se imprudente a recorrente ao prestar informações incorretas em seu recurso. Importante ressaltar que o Recurso é um direito do licitante, quando se sente prejudicado, para apontar possíveis falhas no julgamento e solicitar sua revisão. NÃO cabe, na apresentação de recursos, inverdades ou "achismos". Dito isto, na oportunidade, peço á recorrente que protocole o print, como feito acima, para que seja anexado ao Processo Licitatório, e posteriormente relatado á Plataforma BLL, pois trata-se de um ERRO GRAVE na comunicação do certame.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP  
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

Já quando a empresa diz que “é indispensável realizar as diligências necessárias para averiguar e garantir o exigido nos itens 8.5, 8.7 e 8.10 do termo de referência do edital em epígrafe”, e solicita “diligências no estabelecimento da empresa vencedora com o intuito de averiguar se a instalação físicas são próprias e suficientes”, vejamos as cláusulas citadas, pertencentes ao **Termo de Referência**:

### 8 - CONDIÇÕES MÍNIMAS EXIGIDAS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

**8.5** - Possuir instalações físicas próprias com equipamentos, ferramentas e técnicos especializados para execução dos serviços contratados, dentre eles.

**8.7** - Possuir instalações físicas próprias suficientes para atendimento da frota descrita neste Termo de Referência, sendo vedada a utilização de vias públicas para o estacionamento dos veículos (Lei Complementar 04/2014 - Código de Posturas do Município de Fartura).

**8.10** - Possuir instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação.

Pois bem, trata-se, claramente, da EXECUÇÃO dos serviços, como o próprio título já diz. Temos, no último subitem:

**8.33** - Todo e qualquer assunto relativo à **execução do contrato** deverá ser tratado e negociado com o Gestor e/ou Fiscal do Contrato do Contrato, sem que haja ingerência de terceiros não credenciados para tal fim.

Ainda no Termo de Referência, na cláusula 21:

### 21 - GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

**21.1** – Ficará responsável para **gerir a execução contratual** o senhor Paulo Roberto Pontes, lotado no cargo de motorista e designado para exercer as funções de Responsável pelo Setor de Transportes e pela Frota Municipal (Portaria nº 40/2021).

**21.2** - Ficam responsáveis para **fiscalizar a execução contratual**, os(as) senhores(as): (...)

Logo, não cabe á Pregoeira ou Equipe de Apoio suspenderem o certame e irem, local por local dos vencedores, conferir o espaço de cada um. Trata-se da execução, não estando previsto em nenhuma cláusula da **habilitação** a obrigação da Equipe de Apoio e Pregoeira conferirem o local de trabalho. Cabe sim, ao Gestor e Fiscais, este trabalho que, caso não esteja de acordo com o exigido para execução, relatarem o caso á Autoridade Superior e tomarem as providências cabíveis. Portanto, o apontamento não merece prosperar.

Dito isto, diante dos fatos narrados acima, as recorrentes tem um ponto em comum, a habilitação da empresa PABLO HENRIQUE DA SILVA RICHTER 39081744810.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

## SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP  
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

Pois bem, dos apontamentos acima, as respostas foram baseadas no que norteia a Pregoeira e Equipe de Apoio, ou seja, o Edital. Quanto á apresentação do "print" apresentado pela empresa PABLO HENRIQUE DA SILVA RICHTER 39081744810:

**Situação de Regularidade do Empregador**

As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS. Solicitamos acessar o portal Conectividade Social, mediante certificado ICP, para verificar possíveis impedimentos ou comparecer a uma das Agências da CAIXA para obter esclarecimentos adicionais.

Inscrição: 45.946.302/0001-95  
Razão social: PABLO HENRIQUE DA SILVA RICHTER 39081744810  
Nome fantasia: RICHTER CAR

Resultado da consulta em 21/07/2022 20:18:01

Consulte o Histórico do Empregador

[Voltar](#)

Importante salientar que a empresa PABLO HENRIQUE DA SILVA RICHTER 39081744810 é Micro Empreendedor Individual. Porém, há cláusulas específicas para o caso no Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2022. Vejamos:

**13.3.** As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação neste certame, deverão apresentar **toda a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

**13.3.2.** A microempresa ou empresa de pequeno porte que atender o item "12.2.1, letras l e l.1", e que **possuir restrição em qualquer dos documentos de regularidade fiscal, terá sua habilitação condicionada à apresentação de nova documentação, que comprove a sua regularidade em 05 (cinco) dias úteis, a contar da data em que for declarada como vencedora do certame (desde que o documento vencido seja apresentado).**

**13.3.6.** Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documentos em substituição aos documentos ora exigidos, inclusive no que se refere às certidões.

Logo, apesar do documento inserido conter todos os dados para a devida consulta no site da Caixa, não se trata da documentação solicitada na cláusula 12.2.1 "h" do Edital, nem vigente, tampouco vencida, como exige o Edital.

Nesse prisma, o julgamento a todos se faz com base editalícia e, partindo do princípio da autotutela, a Pregoeira e Equipe de Apoio proferem a decisão dos recursos apresentados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA**  
**SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP  
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

**6. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas recebo o recurso apresentado, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para no mérito: **ACATAR parcialmente o recurso apresentado pela empresa AUTO CENTER ARAKAKI PEÇAS LTDA ME**, ante os motivos descritos acima, **inabilitando** a empresa PABLO HENRIQUE DA SILVA RICHTER 39081744810 e, conseqüentemente, mantendo a recorrente inabilitada, e **ACATAR parcialmente o recurso apresentado pela empresa F A SILVA MECANICA DIESEL – ME**, **inabilitando** a empresa PABLO HENRIQUE DA SILVA RICHTER 39081744810.

**Este é o Parecer.**

Conforme rege a lei, encaminho este parecer à autoridade superior, para o devido deferimento ou, caso não acate esta decisão, apresente suas justificativas, para posterior finalização deste processo.

Fartura, 23 de Agosto de 2022.

**DANIELA ALBERTINA MIDÉA**  
**PREGOEIRA**

DE ACORDO (EQUIPE DE APOIO):

Tracy Damous de Castro

( ) DEFIRO ( ) INDEFIRO  
  
**LUCIANO PERES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**